



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

1510
/

PROCESSO Nº: 09.53.09.0180-35

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de terraplanagem e contenções para a futura sede do TRT da 5ª Região no CAB.

Por solicitação da Diretoria Geral vêm os presentes a esta Secretaria de Assessoramento Jurídico para emissão de opinativo em face das promoções de fls. 1449/1451 e 1492/1503 da Construtora NM LTDA.

Necessário, contudo, um breve relato dos fatos.

A Ordem de Serviço foi emitida em 21/01/2010 (fl. 1189) e, tendo a unidade fiscalizadora constatada a inversão da ordem das atividades constante do memorial descritivo, foi determinada, em 25/02/2010, a suspensão dos trabalhos de escavação e remoção da terra.

Conforme documento de fl. 1207 foi determinado pelo Departamento de Obras que, a partir de 29/02/2010 fosse respeitada a ordem de execução, tendo como etapa seguinte a execução de estacas, conforme projeto.

Em 04/03/2010 foi aplicada a penalidade de advertência (fl. 1246/1247) para reestabelecer a ordem de execução através do início imediato da execução das estacas, com a observação de que, caso persistisse a situação, o fato seria submetido à apreciação superior com a recomendação de aplicação de multa.

No dia seguinte, conforme registrado em ata (fl. 1249/1250), a Contratada se comprometeu a observar a referida ordem de execução. Em 10/03/2010 a empresa apresenta a 1ª medição referente ao período de 22/01/2010 a 21/02/2010, tendo o Departamento de Obras atestado os serviços prestados.

Nesta mesma data, a Construtora apresenta pedido de adequação à planilha contratual do concreto de tubulões, tendo o Departamento de Obras se posicionado no sentido de que o concreto previsto em planilha é tecnicamente viável à execução dos serviços contratados.

Consoante documento de fl. 1352 constata-se que as obras foram paralisadas desde o dia 30/03/2010, sem qualquer justificativa, tendo, então, o departamento

/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria de Assessoramento Jurídico

fiscalizador salientado que não autorizou a descontinuidade da execução das estacas e que interrupção injustificada desses serviços compromete o prazo contratual.

Através do Ofício DO/CAB nº 006/2010, o Departamento de Obras informa à Diretoria Geral os problemas que vem enfrentando com a Contratada no que concerne ao andamento da execução da obra de acordo com o projeto fornecido e cumprimento de prazos estipulados.

Em consequência, através do despacho de fl. 1448, foi determinada a notificação da Construtora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 87, §2º da Lei nº 8.666/93) se manifestasse acerca do relatório apresentado pelo Departamento de Obras no qual consta recomendação de aplicação de penalidades de advertência e multas contratuais.

A Contratada fora notificada em 13/04/2010, conforme certidão de fl. 1448.

Na promoção datada de 14/04/2010, de fls. 1449/1451, a Construtora apenas reafirma todo o conteúdo da correspondência CNM/TRT/SM-16/2010, além de acrescentar algumas observações, para, ao final, reiterar o fornecimento de um projeto executivo detalhado para as contenções da nova sede do TRT – 5ª Região, devidamente adequado ao tipo de solo x cargas existentes.

Em 19/04/2010 a Contratada apresenta a sua defesa prévia, alegando, em síntese, que no Termo de Referência não existem especificações para a utilização da tecnologia de estacas em hélice contínua, mas apenas, relativa a tubulões; que o concreto especificado na planilha não atende a tecnologia para contenção em estaca hélice contínua; que o projeto executivo não contempla as especificações adequadas de armadura para a contenção em estaca hélice contínua; que não houve descumprimento das normas previstas na NBR-9061. Ao final, pede a inaplicabilidade das sanções e junta documentos de fls. 1501/1503.

O Departamento de Obras, ao se manifestar às fls. 1504/1571, traz um minucioso relato dos fatos, bem assim, explicações técnicas sobre o assunto e, ao final, reitera a recomendação quanto à aplicação de advertência e multa e de indicação de retorno imediato aos serviços.

É o breve relatório. Analisa-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

1574
P

A defesa é tempestiva e suas alegações serão analisadas por item.

I – Quanto ao tipo de fundação profunda e a alegada divergência entre as partes integrantes do edital.

Afirma a contratada que o projeto se revela inexecutável e que no Termo de Referência, *“salvo a menção à “LOCAÇÃO DA ESTACA”, no item 4.4., tudo mais é referente ao procedimento de tubulões.”*

Mais adiante, diz que no Termo de Referência *“não existem especificações para a utilização da tecnologia de estacas em hélice contínua mas, apenas, relativa a tubulões.”*

De logo, constata-se uma contradição na defesa apresentada pela contratada. Quando a Construtora aduz que no Termo de Referência tudo é referente ao procedimento de tubulões, **salvo** a menção à locação da estaca, ela está afirmando que, o Termo de Referência também existe previsão para a utilização da tecnologia de estacas em hélice contínua.

Por lógica, não parece verdadeira a assertiva de que no Termo de Referência não existem especificações para a estaca em hélice contínua, *“mas, apenas, relativa a tubulões”*. Vejamos.

A ora Contratada, enquanto licitante, solicitou esclarecimentos acerca do tipo de fundação profunda, consoante se verifica à fl. 584. Conforme informações da equipe técnica foi respondido pelo Sr. Pregoeiro que

“o projeto permite a utilização das duas opções. (Verificar memorial descritivo fornecido). Para execução dos serviços caberá ao licitante escolher a opção que julgar conveniente, o serviço considerado na planilha é o que contempla a escavação mecanizada, com valor unitário superior ao serviço de escavação manual tipo tubulão.”

Registre-se que tal resposta foi divulgada na página do Tribunal na internet no campo licitações de modo a atingir o maior número possível de interessados, conforme se infere à fl. 587.

P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

Marçal Justen Filho, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, pg. 545/546, esclarece que a resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, ao tempo em que cita o seguinte julgado do STJ, *in verbis*:

"A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante. Desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital." (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler)

Como se vê, a Contratada, desde a divulgação do Edital, tinha conhecimento sobre a forma de execução do projeto, ou seja, tubulão ou estaca tipo hélice contínua e não apresentou na época oportuna qualquer impugnação, não podendo alegar, agora, que não existem especificações para a estaca tipo hélice contínua no Termo de Referência.

Ciente de que cabe ao licitante a opção de escolher a forma de execução do serviço, uma vez que o projeto permite a utilização das duas opções, e não apresentando impugnação ao edital, a contratada aceitou as regras do certame e, vencedora, celebrou o contrato, comprometendo-se, pois, a cumpri-lo.

O anexo I do Edital (Termo de Referência), já na sua introdução esclarece que

"A solução técnica adotada para garantir a segurança na execução desses serviços e, ao mesmo tempo, se integrar posteriormente à construção dos pavimentos em subsolo, foi a construção prévia de uma cortina de estacas de concreto armado com 70 cm de diâmetro (escavação manual ou mecânica do tipo "hélice contínua") (grifos não originais)

O Departamento de Obras (Ofício DO/CAB nº 016/2010), de forma bastante clara e didática esclarece o por que das duas alternativas construtivas, elucidando que se tratam de duas técnicas diferentes de realizar o mesmo objeto, tendo como fator determinante do processo tubulão a descida humana. Desta forma, segundo a unidade técnica *"não seria admissível aventar a possibilidade de tal processo na presença na de água no percurso da perfuração, o que traria risco ao executante."*

Por isso que se optou por duas alternativas e que a opção final ficaria a cargo da contratada quando da realização das escavações e à luz de sondagens ou escavações após períodos secos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

1575
/

A menção sobre o tipo de fundação profunda a ser utilizada na obra aparece no item 4 do Termo de Referência e no subitem 4.1.4, conforme segue:

4. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS
4.1. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONTENÇÃO
4.1.4 REALIZAÇÃO DAS ESTACAS (TUBULÕES)
As estacas ou tubulões poderão ser executadas segundo procedimentos mecânicos ou manualmente.
Quanto à tolerância, serão, de acordo com a NB-51/86 (NBR-6122):
Excentricidade: 10% do diâmetro do fuste;
Desaprimo: 1%.

LOCAÇÃO DA ESTACA

1º) A locação da estaca é executada topograficamente pela equipe de topografia da obra, obedecendo às distâncias e cotas determinadas no projeto (PRANCHAS PE-01 A PE-15).
2º) A equipe de topografia crava no solo um piquete de madeira e com um prego na sua face superior materializando o centro da estaca com um desvio máximo de 5 mm.

TUBULÕES MANUAIS

Serão observadas as normas da ABNT atinentes ao assunto, em particular as relacionadas a seguir:
NB-1/78 Projeto e execução de obras de concreto armado (NBR-6118);
NB-51/86 Projeto e execução de fundações (NBR-6122);
NB-252/82 Segurança na execução de obras e serviços de construção (NBR-7678).
Os tubulões serão executados em concreto armado no diâmetro de 70 cm necessário para possibilitar segurança ao operador.
Na hipótese de ocorrência de desmoronamento, o CONSTRUTOR deverá submeter a soluções do problema à prévia aprovação da FISCALIZAÇÃO.
Deverá o CONSTRUTOR prever proteção junto aos fustes, de modo a impedir a entrada de materiais estranhos em seu interior. Poderão ser utilizadas "golas" de madeira, alvenaria ou concreto.
Antes da concretagem, deverá ser feita nova inspeção no tubulão, devendo-se conferir as dimensões, qualidades e características do solo, procedendo-se à limpeza do fundo da base com remoção da camada eventualmente amolecida pela exposição ao tempo ou por água de infiltração.
A escavação manual só poderá ser executada acima do nível d'água, natural ou rebaixado, ou, ainda, em casos especiais em que seja possível bombear a água sem risco de desmoronamento ou perturbação no terreno de fundação abaixo desse nível.
Alcançada a cota inferior do tubulão, (cota 43) deverá ser introduzida a armadura segundo o projeto específico."

/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

Assim, pode-se afirmar que foram descritos dois tipos de fundação profunda, quando o TR anuncia que “as *estacas* ou *tubulões* poderão ser executados...” A planilha orçamentária, por sua vez, remunera a procedimento de fundação tipo hélice contínua, que é a técnica mais cara e que, inclusive foi orçada pela Contratada em sua planilha de preços.

Enfim, reitera-se, aqui, o quanto já afirmado pelo Departamento de Obras no sentido de que deve ser fielmente observado o que dispõe a literatura sobre hélice contínua, uma vez que a Contratada, desde a divulgação do edital, tinha pleno conhecimento da possibilidade de se utilizar tal técnica, não podendo, agora, alegar inexecutabilidade do projeto.

II - Quanto ao tipo de concreto.

Afirma a Construtora que o concreto especificado na planilha orçamentária é adequado à tecnologia em tubulões e não em estacas tipo hélice contínua, sem qualquer menção a *slump* (abatimento do concreto).

Sobre o concreto a ser aplicado nas estacas, dispõe a Planilha Orçamentária no item 04.05 atinente às “*Estacas de concreto armado tipo “hélice contínua com Ø 70 cm”, “Concreto estrutural, dosado em central, fck 25 Mpa”*”.

Ora, da simples leitura do referido item na planilha, percebe-se que, tudo que vem descrito abaixo do item 04.05 da planilha está relacionado ao tipo de fundação – estaca hélice contínua. Logo, fácil concluir que o concreto ali especificado atende a esta tecnologia.

Segundo o Departamento de Obras, a norma NBR-6122 especifica as características do concreto arrolado no item 04.05 – *Estacas de concreto armado tipo “hélice contínua” com densidade 70 cm*. Desta forma, considerando a especificação do referido concreto em norma, impossível imaginar que pudesse ser usado um outro concreto para elaborar as “estacas de concreto armado tipo “hélice contínua.”

Ademais, registre-se que a boa fé, além de ser um princípio geral que permeia todos os contratos, seja na órbita do direito privado, seja no direito público, constitui, antes de tudo, norma de conduta. E a contratada não revela boa fé ao anexar em sua defesa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

1570
✓

documento que não é a NBR-6122, mas apenas uma proposta de alteração da referida norma, sem valor normativo, conforme comprova o Departamento de Obras às fls. 1531/1538.

Explicitou, ainda, o a unidade técnica que a referência à resistência de 25MPa em vez da característica resistência de 20 MPa decorre dos esforços de flexão a que as peças estão submetidas, tudo de acordo com a NBR 6118, norma complementar da NBR 6122.

É de bom alvitre destacar que se deve manter as condições efetivas da proposta e a frágil argumentação técnica da Contratada, facilmente desconstituída pelo Departamento de Obras, não elidem a sugestão de penalidades, conforme Ofício de fls. 1361/1369.

III – Quanto à norma NBR – 9061 (segurança de escavação a céu aberto).

No que concerne à escavação, verificou o Departamento de Obras que a Contratada não observou a NBR-9061, razão pela qual, sugeriu a aplicação da penalidade de multa por descumprimento do parágrafo quarto da cláusula segunda do contrato, que dispõe *in verbis*:

“PARÁGRAFO QUARTO - Deverão ser observadas na execução da obra todas as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e NBR's, as exigências das concessionárias de serviços públicos e as especificações dos fabricantes de materiais quanto ao seu modo de aplicação e utilização, além das legislações municipal, estadual e federal vigentes aplicáveis.”

Constitui, ainda, obrigação da Contratada, conforme item 07 da cláusula oitava, *in verbis*:

“Garantir a perfeita execução dos serviços e obras contratados de acordo com o projeto, especificações, normas técnicas e demais instruções emanadas da Fiscalização e que, quando concluídos, estarão isentos de qualquer defeito, ficando obrigada a refazer os serviços e obras incorretos e reparar, exclusivamente as suas custas e dentro dos prazos determinados pela CONTRATANTE, os defeitos, erros, omissões e quaisquer irregularidades verificados pela Fiscalização da CONTRATANTE dentro dos limites razoáveis.”

✓

✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

a partir do recebimento do objeto contratado.” (grifos não originais)

Em sua defesa, afirma a Contratada que as escavações provisórias inicialmente realizadas guardaram distância do sítio das escavações, “o que não acarretaria qualquer comprometimento à segurança na execução dos serviços.” Aduz, ainda, que tal iniciativa foi adotada com o objetivo de acelerar os serviços, atendendo ao cronograma físico, tendo em consideração o período iminente de chuvas. Sem razão.

As escavações em desacordo com os procedimentos determinados pelas normas técnicas foram cruciais para a determinação de suspensão dos serviços por parte da fiscalização.

Com efeito, a referida norma é totalmente aplicável ao serviço de escavação realizado pela Contratada, uma vez que fixa as condições de segurança exigíveis a serem observadas na elaboração do projeto e execução de escavações de obras civis, a céu aberto, em solos e rochas, não incluídas escavações para mineração e túneis.

E a norma é clara quando afirma que os “taludes das escavações devem ser convenientemente protegidos, em todas as fases executivas e durante toda a sua existência, contra os efeitos de erosão interna e superficial.” Mais adiante, no item 7.3.4, determina que “para escavações com profundidade superior a 5,00m é obrigatório o uso de patamares (bermas ou plataformas), objetivando não só melhorar as condições de estabilidade como também reduzir a velocidade de escoamento das águas superficiais do talude.”

Conforme informações do Departamento de Obras, comprovadas pelos registros fotográficos de fls. 1473/1475, a Construtora, de fato, efetuou escavações em desacordo com as determinações normativas. Pertinente a transcrição do quanto observado pela Fiscalização:

“O corte realizado, além de contrariar o determinado pela norma no tocante a sua altura, conforme já demonstrado, levou a Contratada a invadir a via pública, além dos limites dos tapumes da obra, avançando sobre o passeio do Centro Administrativo da Bahia, prejudicando não só a execução das estacas da cortina de contenção, mas também tumultuando acentuadamente o tráfego naquela região. (...) É importante frisar que o prejuízo causado à execução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

das estacas é definitivo, para quem quer que venha a executá-la, doravante."

Comprovada a não observância das normas técnicas, infringiu a Contratada o parágrafo quarto da cláusula segunda e item 07 da cláusula oitava do contrato acima transcritos, impondo, assim, a aplicação do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

IV – Conclusão.

A imposição de qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. Bem analisadas as razões apresentadas, verifica-se que a Contratada não comprovou a inexistência de culpa na ocorrência do fato, limitando-se a tecer argumentações técnicas que, como visto, foram facilmente desconstituídas pela unidade técnica fiscalizadora.

É fundamental que se atente para o fato de ser o projeto básico a força propulsora de uma obra de engenharia. Sem projeto não há obra. O art. 40 da Lei nº 8.666/93 que define o conteúdo do instrumento convocatório, em seu §2º diz, que o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (inc. I), orçamento (inc. II), as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação (inc. IV), serão parte integrante e devem constituir anexos obrigatórios do instrumento convocatório.

O projeto que aqui a Contratada diz ser inexequível foi elaborado pelo Instituto Habitat e aprovado por este Regional após prévia análise da Fundação Escola Politécnica e parecer do Prof. Dr. Luiz Edmundo Prado de Campos. O projeto não contém qualquer impropriedade conforme exaustivamente provado pelo Departamento de Obras e pelo próprio Instituto Habitat às fls. 1433 e 1462/1462.

Desta forma, não tem cabimento o pedido da Construtora no sentido de que forneça um projeto executivo detalhado para as contenções da nova sede do TRT – 5ª Região, uma vez que, desde a divulgação do Edital tinha a Contratada conhecimento sobre a forma de execução do projeto, ou seja, tubulão ou estaca tipo hélice contínua. Imprimiu-se ao Termo de Referência o zelo necessário de modo a tornar possível a adoção dos dois métodos e, de forma coerente, remunerou-se a opção mais cara.

1511
/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

Ciente de que cabe ao licitante a opção de escolher a forma de execução do serviço, uma vez que o projeto permite a utilização das duas opções, e não apresentando impugnação ao edital, a contratada aceitou as regras do certame e, vencedora, celebrou o contrato, comprometendo-se, pois, a cumpri-lo.

A Contratada obrigou-se a concluir integralmente os serviços, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados da emissão da Ordem de Serviço, esta ocorrida em 21/01/2010, conforme cláusula terceira do instrumento à fl. 1168. Decorridos três meses do contrato só foi realizada uma única medição. Conforme proposta da empresa (fl. 773), deveria ter sido executado 12,53% no primeiro mês e 31,86% no segundo. Soma-se a isto a paralisação injustificada das obras desde o dia 30/03/2010.

Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula décima do contrato, tal fato enseja multa de mora diária, considerando que a empresa não apresentou qualquer motivo que justificasse o atraso das obras, conforme fundamentação exposta neste parecer.

A primeira medição foi referente ao período de 22/01/2010 a 21/02/2010 e a respectiva fatura foi atestada pela fiscalização. Assim, s.m.j., a multa de mora deverá ser calculada a partir de 22/02/2010 até a data da apuração pelo Serviço de Contabilidade, uma vez que não se tem notícia, até então, do retorno das atividades pela Contratada. Denota-se dos autos que as obras estão paralisadas desde o dia 30/03/2010. Registre-se, que a referida multa será descontada quando do pagamento da fatura referente à segunda medição.

A situação que ora se avulta é também de descumprimento contratual e a inadimplência da empresa é do tipo culposa, uma vez que as escavações foram feitas em desacordo com os procedimentos determinados pelas normas técnicas, infringindo, assim, o quanto estipulado pelo parágrafo quarto da cláusula segunda e item 7 da cláusula oitava do contrato de fls. 1167/1175.

Tratando-se de inexecução culposa, o Poder-dever da Administração é de aplicação das penalidades previstas em lei, tendo, inclusive, o Tribunal de Contas da União admoestado órgãos que se eximem de aplicar as penalidades previstas¹. Trata-

¹ TCU – Acórdão nº 2470/2006 – 1ª Câmara. In: TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 287.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria de Assessoramento Jurídico

1518
P

se, portanto, de um poder/dever da Administração, que não pode vir a dele declinar, em face da indisponibilidade do interesse público.

O edital é também claro ao estipular as sanções aplicáveis às hipóteses de inexecução contratual. Conforme parágrafo primeiro da cláusula décima, poderá ser aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela não cumprida. Opina, portanto, pela aplicação da referida multa, tendo como valor da prestação não cumprida, o valor dos serviços referentes à escavação, transporte e bota-fora executados em desacordo com a norma NBR 9061, conforme cálculos de fl. 1369.

Há que se determinar, também, o imediato retorno dos serviços, sob pena de rescisão contratual e aplicação de outras sanções previstas no edital.

Ante o exposto, esta Secretaria de Assessoramento Jurídico, pautada no Contraditório, no Instrumento Contratual e na Lei nº 8.666/93, sugere:

a) aplicação da multa de mora, com arimo no art. 86 da Lei nº 8.666/93 e cláusula décima do contrato, calculada a partir de 22/02/2010 até a data da apuração pelo Serviço de Contabilidade, uma vez que não se tem notícia, até então, do retorno das atividades pela Contratada;

b) aplicação de multa por inexecução contratual, com fulcro no art. 87, II da Lei nº 8.666/93 e parágrafo primeiro da cláusula décima, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre a parcela não cumprida, que corresponde ao valor dos serviços referentes à escavação, transporte e boa-fora executados em desacordo com a norma NBR 9061, conforme cálculos de fl. 1369;

c) determinar o imediato retorno às atividades, sob pena de rescisão contratual e aplicação de outras sanções previstas no edital.

d) indeferimento do pedido formulado às fls. 1454/1455, uma vez que, conforme já analisado, o projeto é tecnicamente exequível e desde a divulgação do Edital a Contratada tinha conhecimento sobre a forma de execução do projeto: tubulão ou estaca tipo hélice contínua.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

Sugere-se, ainda, que o valor das referidas multas sejam descontadas quando do pagamento da fatura referente à segunda medição.

Ao Órgão de Controle Interno.

Salvador, 04 de maio de 2010.


Cláudia Freire Alves Cerqueira
Diretora da Secretaria de Assessoramento Jurídico

Recebido no OCI em 04/05/2010.


Hinaldo Souza dos Santos
Diretor da Secretaria do Órgão de
Controle Interno